

A. I. Nº - 087078.0010/06-1  
AUTUADO - SUPERMERCADO SALES ALMEIDA LTDA.  
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 23.05.2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0148-01/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro das entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Foi reduzido o valor reclamado nesta infração, em razão da devolução de mercadorias constantes em uma das notas fiscais relacionadas pelo autuante. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E/OU BENS. ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2006, para exigir ICMS no valor total de R\$6.708,87, conforme detalhamento das infrações a seguir:

Infração 01- presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas em janeiro, março até dezembro de 2003, janeiro a março, maio, junho e agosto de 2004, constatando-se a falta de registro nas escritas fiscal e contábil de diversas notas fiscais de entradas, adquiridas com receitas omitidas, cujos documentos fiscais foram coletados nos Postos Fiscais da SEFAZ, através do projeto CFAMT, conforme cópias anexadas aos autos, totalizando o débito de R\$5.932,17, com aplicação da multa de 70%.

Infração 02- deixou de recolher ICMS em função da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento. Exigência do ICMS nos meses de junho de 2003 e junho de 2004, no valor de R\$ 776,70, acrescido da multa de 60%.

Consta à fl. 53 dos autos “Termo de Ciência e Recebimento de Demonstrativos e Outros”, indicando que foram entregues ao autuado cópia dos demonstrativos constantes dos autos, assim como das notas fiscais anexadas pelo autuante.

O autuado às fls. 57 a 60, apresentou defesa reconhecendo a procedência parcial do auto de infração. Alega, entretanto, que não se pode computar como entradas as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 355.242, emitida pela Bunge Alimentos S.A, uma vez que a mesma se trata de

devolução, conforme nota fiscal de devolução nº 138544, que anexa à fl. 62 dos autos, restando, segundo ele, provado que não houve a entrada das referidas mercadorias em seu estabelecimento.

Tendo em vista o exposto, requer que seja acolhida a impugnação parcial do presente lançamento de ofício.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 65 e 66 dos autos, reconhece que em relação à primeira infração, realmente a Nota Fiscal nº 355.242, emitida pela Bunge Alimentos S.A, foi alvo de devolução e as mercadorias efetivamente não ingressaram no estabelecimento do autuado. Razão pela qual efetua os ajustes e anexa o novo demonstrativo de débito e de cálculo do ICMS devido.

Quanto à segunda infração relata que o contribuinte reconhece e que informa ter recolhido o imposto.

Consta às fls. 75 e 76 comprovante de pagamento do ICMS no valor de R\$5.920,41, relativo ao presente Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração em demanda aponta duas infrações, a primeira relativa à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas.

A segunda infração é concernente à falta de recolhimento do ICMS em função da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais, efetuadas pelo autuado, de mercadorias originárias de outras unidades federativas, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

O autuado se insurge, apenas, contra a cobrança da primeira infração e especialmente em relação à Nota Fiscal nº 355.242, emitida pela Bunge Alimentos S.A, alegando que a mesma sofreu devolução das mercadorias nela constantes.

Cabe razão ao autuado, conforme reconhece o autuante, uma vez que a aludida nota fiscal foi realmente alvo de devolução, conforme demonstra a Nota Fiscal de devolução nº 138544, anexa à fl. 62 dos autos, emitida pelo fornecedor do autuado para acobertar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Diante da constatação deste fato, coube ao autuante, em sua informação fiscal às fls. 65 e 66 dos autos, acatar a redução da primeira infração no valor de R\$788,46, que foi o valor reclamado da nota fiscal nº 355.242, conforme demonstrativo à fl. 07 dos autos, passando de R\$976,60 para R\$188,14 o imposto devido no mês de abril de 2003, relativo à primeira infração, em consonância com os valores apontados no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 67 dos autos.

A exclusão da referida nota fiscal, reflete no total reclamado da primeira infração, que passa de R\$5.932,17 para R\$ 5.143,71 e consequentemente reflete no total do débito reclamado no Auto de Infração que passa de R\$6.708,87 para R\$5.920,41.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087078.0010/06-1**, lavrado contra **SUPERMERCADO SALES ALMEIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.920,41**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.143,71

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

e 60% sobre R\$776,70 previstas no artigo 42, inciso III e II “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente já recolhidos.

Sala de Sessão do CONSEF, 16 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE A. PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR